



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VII, Vol.VII, n.28, out./dez., 2016.

Tramitação editorial:
Data de submissão: 30/10/2016.
Data de reformulação: 15/11/2016.
Data de aceite definitivo: 28/11/2016.
Data de publicação: 20/12/2016.

**A SUPREMA CORTE
AMERICANA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL
BRASILEIRO: SEMELHANÇAS
E DIFERENÇAS**

Katerinny da Silva Ramos

Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

Natacha Kelly Fernandes Teixeira da Silva

Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

A SUPREMA CORTE AMERICANA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Katerinny da Silva Ramos¹

Natacha Kelly Fernandes Teixeira da Silva²

RESUMO

O presente artigo científico busca promover uma reflexão sobre as diferenças e as semelhanças entre a Suprema Corte Americana e o Supremo Tribunal Federal (STF), ponderando sobre a origem histórica de ambos os tribunais, a jurisdição e a competência, o controle de constitucionalidade adotado, bem como sobre o processo de indicação, escolha e aprovação dos juízes da Suprema Corte e dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que é um tema importante e atual, que se mostra necessário entender para que possa ocorrer uma devida reforma no Poder Judiciário brasileiro, especificamente no órgão de cúpula desse Poder, o STF.

Palavras-chave: Suprema Corte. Supremo Tribunal Federal. Semelhanças e diferenças.

1. INTRODUÇÃO

A Suprema Corte dos Estados Unidos ou *Supreme Court of the United States* (USSC) está localizada na capital Washington, distrito de Columbia. Caracteriza-se por ser o mais alto Tribunal Federal dos Estados Unidos. Nesse sentido, é o órgão de cúpula, isto é, aquele que possui a maior autoridade jurídica dentro do País para, dentre outras atribuições, decidir questões

relativas às leis federais, inclusive em relação à Constituição Americana.

Cumprir mencionar que a estrutura orgânica dos Estados Unidos é composta pela tríade denominada de “tripartição das funções estatais” – Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, a Suprema Corte integra a estrutura do Poder Judiciário na esfera Federal.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula (a mais alta instância) que integra o Poder Judiciário brasileiro. Tem por principal característica a de acumular funções típicas de uma Suprema Corte e de um Tribunal Constitucional. Logo, o Supremo Tribunal Federal é um tribunal de última instância, bem como um tribunal que julga questão de constitucionalidade, independentemente de casos concretos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a sua função primordial é a de servir como “Guardião da Constituição”.

2. ORIGEM HISTÓRICA

A origem histórica da Suprema Corte remonta à própria Constituição Norte-Americana de 1787, haja vista que é o único tribunal requerido pela própria Constituição. Verifica-se que todos os outros tribunais são criados pelo Poder Legislativo dos Estados Unidos (Congresso). Segundo a Constituição dos Estados Unidos, Seção 1, Artigo Terceiro, “o Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso [...]”.

O Supremo Tribunal Federal foi criado após a proclamação da Independência do Brasil em relação a Portugal no ano de 1822. Todavia, o referido tribunal era denominado de “Superior

¹ Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

² Aluna e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica do Curso de Direito da Faculdade PROCESSUS.

Tribunal de Justiça”. De acordo com a primeira Constituição Brasileira de 1824, artigo 163, “[...] haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho [...]”

Portanto, somente com a Proclamação da República do Brasil, a denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada pela Constituição Federal pátria.

3. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Consoante se depreende da própria leitura do texto constitucional, a Suprema Corte dos E.U.A. possui jurisdição em todo o território americano, todavia a sua competência é limitada. Em suma, a Suprema Corte é um “Tribunal de Apelação”, embora possua competência originária em alguns casos. Sendo assim, a maior parte de sua competência consiste na apreciação de recursos contra decisões de casos advindos de Supremas Cortes Estaduais ou Tribunais Federais inferiores.

De modo parecido, o Supremo Tribunal Federal brasileiro também possui jurisdição em todo o território nacional e a sua competência está definida no artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Dentre suas principais atribuições destacam-se a competência para realizar o controle concentrado de constitucionalidade, a competência criminal para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros, e, em grau de recurso, destacam-se, ainda, o recurso ordinário e o recurso extraordinário.

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade nada mais é do que a verificação se uma norma jurídica está em compatibilidade formal (modo de criação) e material (conteúdo) com a Constituição. Independentemente do modelo utilizado, americano ou europeu, o controle de constitucionalidade tem como base o princípio da Supremacia da Constituição, o qual aduz que a Constituição é superior a todas as outras normas jurídicas.

O denominado Controle Difuso, modelo utilizado nos Estados Unidos da América, defende a supremacia da Constituição de modo incidental, isto é, a partir de um caso concreto, além disso, é realizado por qualquer juiz. Esse modelo de controle de constitucionalidade surgiu com o famoso caso *Marbury vs Madison*, em que o juiz da Suprema Corte Americana – Marshall, julgou o referido caso em defesa da Supremacia da Constituição, demonstrando, assim, a necessidade de uma verificação de compatibilidade das leis em relação ao disposto na Constituição.

Já o chamado Controle Concentrado, modelo utilizado na Europa, advém da Constituição da Austríaca de 1920; constituição essa inspirada a partir da doutrina de Hans Kelsen. Assim, verifica-se, nesse modelo, o controle realizado por órgão autônomo, a saber, um Tribunal Constitucional, órgão que deve ser distinto e independente dos outros Poderes do Estado, de forma que a defesa da Constituição é feita de maneira abstrata e não concreta, como forma de controle e fiscalização da atuação do Poder Legislativo.

Em verdade, observa-se que, no Brasil, o método adotado para a realização do controle de constitucionalidade é o Controle Misto, ou seja, uma combinação do Controle Difuso (Norte-Americano) com o Controle Concentrado (Europeu). Logo, qualquer juiz ou tribunal pode

declarar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, não havendo qualquer restrição quanto ao tipo de processo a ser adotado. Mais ainda, o sistema constitucional brasileiro concentra no Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar e julgar as ações autônomas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com ênfase nas controvérsias constitucionais.

5. MANDATO E MÉTODO DE ESCOLHA DOS MINISTROS E JUÍZES

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros nomeados pelo Presidente da República, após validada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. A Constituição estabelece premissas para tal cargo. Além da nacionalidade brasileira natural, é necessário notável saber jurídico, reputação ilibada e idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos (CF, art. 101). Ademais, os ministros possuem a prerrogativa da vitaliciedade em seu mandato, isto é, exercerão a função até completarem setenta e cinco anos de idade, quando serão alcançados pela aposentadoria compulsória.

De acordo com as informações expostas, é perceptível que a eleição de ministros é uma decisão meramente de política, sendo visível a exclusividade da nomeação dos membros pelo Presidente da República.

Semelhantemente ao sistema constitucional brasileiro, os juízes, assim chamados, da Suprema Corte dos Estados Unidos são indicados pelo Presidente da República, porém, só assumem o cargo após a admissão do Senado. Em relação ao mandato, ao contrário do método brasileiro, a Constituição Americana não estabelece formalidades ou prerequisites, sendo.

necessário, até então, uma “boa conduta” para que possam continuar exercendo o cargo por toda sua vida ou até quando se aposentarem voluntariamente.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MENDES, Gilmar. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 1 jul. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre o STF: Institucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 1 jul. 2016.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em 1 jul. 2016

